

**TERMO ADITIVO AO CONTRATO  
DE PRESTAÇÃO REGIONALIZADA  
DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE  
ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE  
ESGOTAMENTO SANITÁRIO**

A **MICRORREGIÃO** [.] , pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no C.N.P.J. n° [.] , aqui representada por sua Secretária-Geral, Márcia de Amorim, doravante designada como **CONTRATANTE**, e, doutro lado, a **CONTRATADA** - Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, representada neste instrumento, na forma de seus atos constitutivos, por meio de Claudio Stabile, doravante designada **CONTRATADA**;

**CONSIDERANDO** que o Termo de Atualização de Contrato de Prestação Regionalizada de Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário n° [.] modificou os contratos para inclusão de **metas**, em conformidade com o estabelecido no art. 11-B, § 1º, da Lei 11.445/2007, na redação da Lei 14.026/2020;

**CONSIDERANDO** que a inserção de metas impacta o equilíbrio econômico-financeiro contratual, obrigando a sua recomposição pelos meios legais pertinentes;

CONSIDERANDO que o relatório final da consulta pública 001/2021, promovida pelas microrregiões de água e esgoto, demonstrou a “necessidade de uniformizar os prazos” contratuais e concluiu que a “uniformização de prazos garante isonomia no tratamento dos municípios perante a universalização e ainda representa tarifas menores no médio e longo prazo”;

CONSIDERANDO o estudo da FIA - Fundação Instituto de Administração que, mediante estimativa, detectou impacto tarifário global ocasionado pela inserção das metas previstas no art. 11-B, da Lei 11.445/2007, na redação da Lei 14.026/2020, nos contratos vigentes da CONTRATADA, bem como que este aumento do valor de investimentos alterou a equação de riscos do contrato e, ainda, que a manutenção de prazos dispare causa situação não condizente com o tratamento isonômico dos usuários;

**de livre e espontânea vontade**, e na melhor forma de Direito, subscrevem o presente **TERMO ADITIVO**, que se rege pelas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** Em decorrência das alterações promovidas pelo Termo de Atualização de Contrato de Prestação Regionalizada de Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário n° [.] e com vista à uniformização dos prazos contratuais, fica o termo extintivo do contrato alterado para a data de XX de XXX de XXXX.

**Parágrafo único.** No caso de, em razão da manutenção da tarifa uniforme praticada em toda a área de prestação da CONTRATADA, a dilação de prazo ser insuficiente para o reestabelecimento da equação econômico-financeira do contrato, caberá ao regulador adotar as medidas necessárias.

**CLÁUSULA SEGUNDA.** A CONTRATADA fica, desde já, autorizada a contratar parceria público-privada na modalidade concessão administrativa ou concessão patrocinada, nos termos da Lei federal 11.079/2004, ou subdelegar parcela dos serviços objeto das relações contratuais em vigor mantidas pelos Municípios integrados à Microrregião, nos termos da Lei nº 8.987/1995.

**CLÁUSULA TERCEIRA.** Em caso de extinção antecipada do contrato sem culpa predominante da CONTRATADA, a CONTRATANTE fica obrigada a pagar à CONTRATADA multa pecuniária de valor equivalente a 8% (oito por cento) da receita bruta auferida no Município no exercício anterior à extinção antecipada, multiplicada pela quantidade de anos remanescentes, ou fração superior a 6 (seis) meses, até o termo extintivo previsto na CLÁUSULA PRIMEIRA deste Termo Aditivo.

**CLÁUSULA QUARTA.** Ficam mantidas e ratificadas todas as disposições da relação contratual não atingidas pelo presente Termo Aditivo, dentre elas a de que o valor econômico dos bens reversíveis continua a ser amortizado no prazo de sua depreciação e, em qualquer forma de

extinção do contrato, havendo valor não amortizado, que este deve ser pago previamente pelo CONTRATANTE, diretamente ou mediante o novo prestador que vier a contratar, como previsto no art. 42, § 5º, da nova redação da LNSB.

**Parágrafo único.** A indenização prevista nesta cláusula não prejudica a eventual multa devida em razão da CLÁUSULA TERCEIRA deste Termo Aditivo.

**CLÁUSULA QUINTA.** Fica mantida a regulação atual dos contratos da CONTRATADA, exceto no caso de não haver aderência, por parte da entidade reguladora, às normas de referência da ANA.

**CLÁUSULA SEXTA.** Fica assegurada a prestação regionalizada, mediante os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos de regulação em toda área de abrangência da prestação regionalizada, e em todos os contratos com Municípios integrantes do sistema de tarifa uniforme, nos termos do previstos no art. 24 da Lei Federal 11.445/2007, com a redação da Lei Federal 14.026/2020.

**Parágrafo único.** A área de abrangência da prestação regionalizada é a definida pelos Anexos deste instrumento, que considerarão a denominação da localidade e o perímetro para ela definido pelo IBGE na data de celebração do presente Termo Aditivo.

**CLÁUSULA SÉTIMA.** As supressões e acréscimos à ÁREA DE ABRANGÊNCIA do prestador:

I - caso impactem mais de 0,1% (um décimo por cento) das economias totais das Sedes dos Municípios e dos Distritos Urbanos, serão formalizadas por termo aditivo que deverá, dentre outros aspectos, disciplinar:

- (a) prazo para a assunção complementar ou desmobilização parcial;
- (b) a redefinição das metas, tendo em vista o impacto da área acrescida ou suprimida; e
- (c) a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.

II - nos demais casos, serão definidos por ato da Microrregião, nos termos de sua disciplina interna.

**CLÁUSULA OITAVA.** As metas antes previstas para o cumprimento do previsto no caput do art. 11-B da Lei 11.445/2007 passam a vigorar conforme anexo por Município do presente Termo Aditivo.

**Parágrafo único.** A modificação de cada instrumento contratual, como mera repercussão deste Termo Aditivo, é o previsto nos Anexos do presente instrumento.

**CLÁUSULA NONA.** A invalidez de quaisquer das cláusulas do instrumento de contrato, inclusive deste Termo Aditivo, não prejudica as demais, que não lhe sejam diretamente dependentes.

**CLÁUSULA DÉCIMA.** A cláusula primeira do presente instrumento não produzirá efeitos caso a CONTRATADA não comprove novamente a capacidade econômico-financeira para cumprir com as metas de universalização, nos termos do Art. 10-B, da Lei 11.445/2007, na redação da Lei 14.026/2020 e de seu Regulamento (Decreto 11.598/2023), ficando mantidas as relações contratuais precedentes.

§ 1º A eventual não nova comprovação da capacidade econômico-financeira não prejudica a execução do contrato, os termos aditivos e de atualização antes celebrados, bem como as cláusulas segunda a décima do presente instrumento.

§ 2º A perda de eficácia da cláusula primeira do presente instrumento implica na obrigação de o titular, e da entidade reguladora por ele designada, a solucionar o desequilíbrio econômico-financeiro, inclusive quanto aos investimentos realizados no período da dilação de prazo.

§ 3º A eventual não nova comprovação da capacidade econômico-financeira implica na manutenção da comprovação anterior, em especial o reconhecimento da regularidade dos contratos por ela beneficiados.

Estando assim, justos e contratados, subscrevem o presente instrumento, na presença das duas testemunhas abaixo identificadas.

Curitiba, [.] de [.] de 2023

## **ANEXO I - MUNICÍPIO XXX**

O instrumento de contrato xxxx XXX/XXXX celebrado entre o MUNICÍPIO XXXX e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos XX de XXXX de XXXX, fica aditado para a forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

**Cláusula de vigência.** A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia XX de XX de XXXX.

2. Fica alterada a Cláusula xxxx-bis do Contrato com a seguinte redação:

**"Cláusula xxxx-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato).**

A CONTRATADA deverá cumprir:

**I** - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

**a)** Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;

**b)** Attingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

XXXXXX por cento (xx%) até o ano de 2023;

xxxxxx por cento (xx%) até o ano de xxxx; e,

Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

**c)** Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 24 (vinte e quatro) horas, conforme artigos 27 e 140 do Regulamento de Serviços Básicos de Saneamento do Paraná, Resolução 003/2020-AGEPAR;

**d)** Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:

2023 - xx litros/ligação/dia;

2025 - xx litros/ligação/dia;

2030 - xx litros/ligação/dia;

2035 - xx litros/ligação/dia;

2040 - xx litros/ligação/dia; e,

2048 - xx litros/ligação/dia.

**e)** Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

**Para Água:** incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade - Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

**Para Esgoto:** incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio - DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 - das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

- **II** - Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência

emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

- § 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná.
- § 2º Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens "c", "d" e "e" do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.
- § 3º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.
- § 4º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

- **§ 5º** As metas de universalização previstas no Art. 11-B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pela AGEPAR, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 - ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.
- **III** - Fica mantida a regulação dos contratos da CONTRATADA pela AGEPAR, nos termos das Leis Complementares 222/2020 e 237/2021.

3. Fica considerada a área de abrangência para fins da prestação de serviços, a área urbana de acordo com o contrato, compreendendo a Sede do Município XXX e o(s) Distrito(s) Urbano(s) XXX, nos atuais perímetros definidos pelo IBGE.

4. As supressões e acréscimos à ÁREA DE ABRANGÊNCIA do prestador:

I - caso impactem mais de 0,1% (um décimo por cento) das economias totais da localidade, serão formalizadas por termo aditivo que deverá, dentre outros aspectos, disciplinar:

- (d) prazo para a assunção complementar ou desmobilização parcial;
- (e) a redefinição das metas, tendo em vista o impacto da área acrescida ou suprimida; e

(f) a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.

II - nos demais casos, serão definidos por ato da Microrregião, nos termos de sua disciplina interna.

Curitiba, \_\_\_\_ de XX de 2023